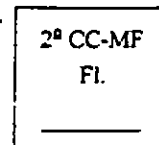
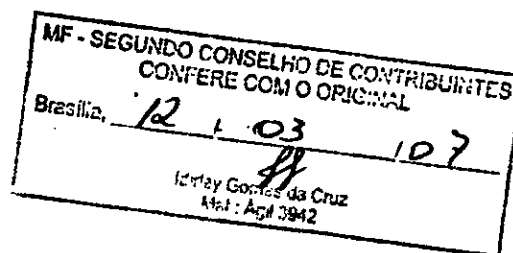


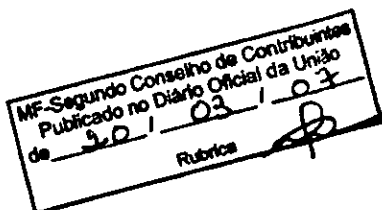


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 19647.003224/2003-57
Recurso n° : 129.831
Acórdão n° : 201-79.499



Recorrente : DEPÓSITO DO CONSTRUTOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS TRIBUTÁRIAS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

SIMPLES. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Decorre da legislação de regência o direito do contribuinte optante pelo Simples de compensar impostos e contribuições comprovadamente pagos por meio de Darf específicos com os valores devidos, caso calculados na forma do Simples, até o mês de sua exclusão de ofício dessa Sistemática Simplificada de Pagamentos, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

PIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Quando apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição para o PIS, que não haviam sido declarados ou confessados pelo contribuinte, é procedente a autuação, com a aplicação de multa de ofício.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Na verificação dos valores devidos dos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, determinada pelo MPF, está inserida a autorização para constituição de crédito tributário da Contribuição para o PIS.

Recurso negado.

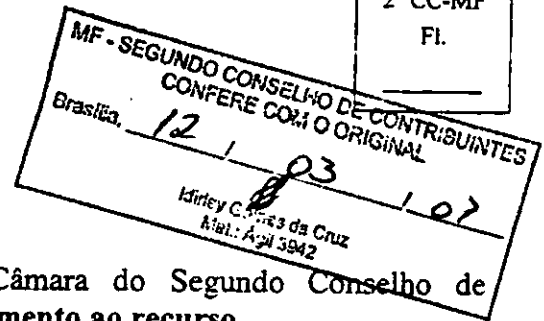
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DO CONSTRUTOR LTDA.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 19647.003224/2003-57
Recurso n° : 129.831
Acórdão n° : 201-79.499



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

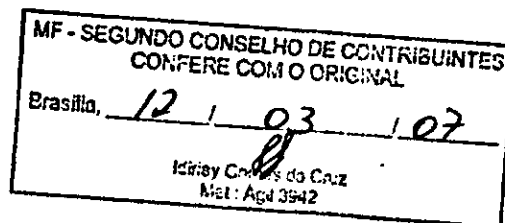
Gileno Gurgão Barreto
Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003224/2003-57
Recurso nº : 129.831
Acórdão nº : 201-79.499



Recorrente : DEPÓSITO DO CONSTRUTOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte, às fls. 126 a 129, para exigência de créditos tributários, referentes aos fatos geradores de 31/01/2001 a 31/12/2002, totalizando R\$ 54.424,67, relativos à contribuição para o PIS, juros em mora e multa proporcional.

O referido auto de infração é decorrente do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, constatando infrações à legislação do Simples, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins. Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração e no termo de verificação fiscal, às fls. 117 a 120, a autuante descreve com detalhes todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas.

Como enquadramento legal, a autoridade lançadora incitou os arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97.

Irresignada, tendo sido cientificada em 28/10/2003 (fl. 127), a autuada apresentou, em 24/11/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 144 a 149, as suas razões de discordância (fls. 135 a 143), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo Fisco na formalização do presente processo, alega que foi intimada a apresentar as DCTFs do 1º trimestre de 2001 ao quarto trimestre de 2002, e que o fez, não cabendo mais o lançamento das parcelas já lançadas, pois caracterizaria duplicidade de lançamento. Além disso questiona também a multa de ofício que lhe foi imposta e pleiteia a possibilidade de compensação de valores pagos pela sistemática do Simples, às fls. 143 e 144.

O recurso voluntário foi interposto com base nos arts. 33 do Decreto nº 70.235/72 e 32 da Lei nº 10.522/2002 e na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, contra Acórdão da 4ª Turma da DRJ em Recife - PE, de nº 9.054, datado de 13 de agosto de 2004, às fls. 152/162, que entendeu, com base nos arts. 16 da Lei nº 9.317/96; 165 e 170 do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; nas Leis nºs 9.430/97 e 10.637/2002 e na IN SRF nº 210/2002, considerar procedente o auto de infração da Contribuição para o PIS, rejeitando as alegações apresentadas pela recorrente em sua impugnação. A ementa do referido acórdão segue abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

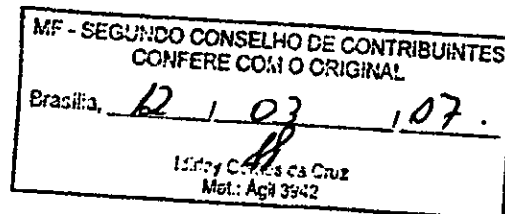
A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003224/2003-57
Recurso nº : 129.831
Acórdão nº : 201-79.499



Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição para o PIS, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação de multa de ofício.

COMPENSAÇÃO – PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Os pagamentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, quando a empresa foi excluída de ofício retroativamente, são indevidos e para sua restituição/compensação devem seguir os trâmites da IN SRF nº 210 de 2002, c/c a IN SRF nº 322 de 24/04/2003.

PIS – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Na verificação dos valores devidos dos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, determinada pelo MPF está inserida a autorização para constituição de crédito tributário da Contribuição para o PIS.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, sustenta a recorrente **DEPÓSITO DO CONSTRUTOR LTDA.** que, conforme a nova redação dada ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, foram alteradas as condições de admissibilidade do recurso voluntário.

Afirma a recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal que lastreou a ação fiscal, objeto do recurso, previa, unicamente, a verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, porém o auto de infração, em desacordo com o MPF, pretende exigir diferença no recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 2001 e 2002, sem a expedição do competente Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C.

Baseando-se no art. 10 da IN SRF nº 3007/2001 (sic), a recorrente alega que teria que ser emitido o MPF-C, para a validade da constituição do crédito tributário, ou seja, para adequar o auto de infração da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, ora recorrido, às regras do procedimento fiscal em vigor, o que não foi feito, tornando, assim, o lançamento imperfeito e viciado, e nulo de pleno direito.

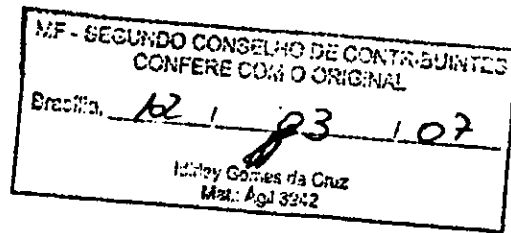
No caso de superada a preliminar suscitada pela recorrente, acrescentou suas razões de mérito, alegando que mediante a entrega de DCTFs, o montante devido da contribuição foi informado à autoridade autuante, antes da lavratura do auto de infração, razão porque não poderiam ser objeto de novo lançamento tributário, uma vez que poderia resultar em duplicidade de lançamento. No momento da entrega das DCTFs ficou caracterizada uma confissão de dívida por parte da recorrente, que se presta para a inscrição na dívida ativa da União, na hipótese do não pagamento na data estipulada, não devendo ensejar lançamento de ofício, como procedido pela autoridade autuante, o que vai de encontro à norma procedida pela própria Administração Fiscal, o art. 1º da IN SRF nº 77/98.

Outro assunto questionado pela recorrente, com relação à decisão do referido acórdão, foi o fato de a autoridade julgadora alegar que, pelo Simples, o recolhimento efetuado contempla diversos tributos de destinações diversas, impossibilitando, assim, a compensação como se todos tivessem a mesma espécie, impossibilitando a compensação das quantias pagas pela autuada, a título de PIS, nos períodos de 2001 e 2002, recolhidos pela sistemática do Simples. No entanto, a recorrente se baseia no inciso I do art. 23 da Lei nº 9.317/96, que instituiu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003224/2003-57
Recurso nº : 129.831
Acórdão nº : 201-79.499



2ª CC-MF
Fl.

o Simples para discordar da decisão, pois esta lei individualiza cada tributo, mediante a aplicação de percentuais aplicados sobre o montante do pagamento efetuado.

Requer, por fim, o acolhimento do recurso voluntário, em todos os seus termos, para que seja reformada a decisão proferida, e, julgado improcedente o auto de infração em questão.

É o relatório.

Ass



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003224/2003-57
Recurso nº : 129.831
Acórdão nº : 201-79.499

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 2007
Idney Gomes da Cruz Mat.: Agd 3942	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

Dos autos pode-se depreender que a contribuinte, em evidente intuito de fraude, apesar de ter escriturado seus Livros Registro de Apuração de ICMS de fls. 83 a 109, apresentou a declaração de rendimentos de fls. 44 a 57, referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003 com valores relativos à receita bruta nitidamente inferiores àqueles. Cabe-nos lembrar que a empresa fora excluída do simples a partir de janeiro de 2001, por meio do Processo nº 19647.002705/2003-45, no entanto, datado de 17/10/2003, retroativo àquela data.

Assim, inicialmente, não assiste razão à recorrente quanto à aplicação retroativa da exclusão, posto que matéria fática, i.e., os livros acima referidos eram de compeli-la naquelas datas a outro regime de apuração qualquer, que não o simples.

Requerida, a empresa enviou à autoridade lançadora cópias das DCTFs de fls. 59 a 66, mas que haviam sido transmitidas à SRF em 21/10/2003, data posterior à lavratura do auto de infração ora em discussão, datado de 17/10/2003.

Dessa feita, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que seria desnecessário o lançamento de ofício, posto que teria apresentado as DCTFs. Essas o foram a destempo, quando o procedimento verificatório já houvera sido iniciado.

Quanto aos valores efetivamente recolhidos, a título de Simples, nos montantes de R\$ 457,12 e R\$ 470,28; a autoridade lançadora, de acordo com o manifestado no Acórdão ora recorrido, impede a sua compensação sob a alegação de que apenas há previsão no ordenamento jurídico para o feito entre tributos de mesma espécie, o que não ocorreria *in casu* porque seu recolhimento seria unificado, e portanto seria necessário que o contribuinte requeresse sua compensação em pedido específico, o que significaria que os microempresários, a despeito de sua hipossuficiência, estariam obrigados ao *solve et repete*.

Quanto a isso, inclusive há julgado no Conselho, que ora transcrevo, do Acórdão 202-13.323, relativo ao Recurso Voluntário nº 118.130, presente na segunda câmara, transcrita abaixo:

"SIMPLES – COMPENSAÇÃO.

Decorre da legislação de regência o direito do contribuinte optante pelo SIMPLES de compensar impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos com os valores devidos, calculados na forma do SIMPLES, até o mês de sua exclusão de ofício dessa Sistemática Simplificada de Pagamentos, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Apesar de discordar do recorrido Acórdão, apenas quanto à possibilidade de compensação dos tributos recolhidos a título de Simples, o que desejo manifestar, indefiro outrossim o pleito da contribuinte pela simples razão de que não há no processo prova qualquer do recolhimento das quantias alegadas, exceto pelas planilhas apresentadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003224/2003-57
Recurso nº : 129.831
Acórdão nº : 201-79.499

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 03 / 07	
Idney Carlos da Cruz Matr.: Agil 3842	

2º CC-MF
Fl. _____

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


GILETO GURJÃO BARRETO

